



PARECER JURÍDICO n.º 082/2020/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 061/2020/SAPL que “Autoriza do Poder Executivo a fazer operação de crédito com o Banco do Brasil, temos a dizer o seguinte:

Em que pesem as razões expendidas pelo Executivo, o projeto pretende financiar frota de ônibus para pagar na forma parcelada.

Todavia, o projeto não veio instruído com minuta do contrato de financiamento e além do mais, por estar no final do mandato o prefeito não pode contrair dívida para o próximo prefeito, haja vista vedação legal. Vejamos a legislação:

[LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) **enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;**

b) **no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.**

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2o As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3o O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Assim, considerando a falta de maiores instrumentos para análise e a vedação legal, entendemos referido projeto como ilegal e, portanto, não passível de aprovação por esta Augusta Câmara.

Parecer contrário.

A superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 28 de outubro de 2020.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B